



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E  
TECNOLOGIA SÃO CARLOS  
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALMEIDA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: BREVE ANÁLISE DE SEUS ASPECTOS JURÍDICOS À  
LUZ DA LEI 12.318/10: A GUARDA UNILATERAL COMO MÉTODO PARA INIBIR  
O CONFLITO FAMILIAR.**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2018

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALMEIDA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: BREVE ANÁLISE DE SEUS ASPECTOS JURÍDICOS À  
LUZ DA LEI 12.318/10: A GUARDA UNILATERAL COMO MÉTODO PARA INIBIR  
O CONFLITO FAMILIAR.**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Mestre Oswaldo Moreira Ferreira, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ  
2018/2º semestre

## **FICHA CATALOGRÁFICA**

Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC  
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

59/2018

A447a Almeida, Guilherme de Oliveira.

Alienação parental: breve análise de seus aspectos jurídicos à luz da lei 12.318/10: a guarda unilateral como método para inibir o conflito familiar. / Guilherme de Oliveira Almeida. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2018.

63 f.: il.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2018.

Orientador: Oswaldo Moreira Ferreira.

Bibliografia: f.59-63.

1. DIREITO CIVIL 2. DIREITO DE FAMÍLIA 3. ALIENAÇÃO PARENTAL 4. GUARDA UNILATERAL. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 346.81015



## **DEDICATÓRIA**

Primeiramente, à força maior que rege todo o universo, tornando todas as possibilidades possíveis dentro de cada ser.

A meus pais, por sempre depositarem o amor e a confiança que sempre sou e serei grato.

Aos amigos, em especial os que vieram de modo formidável junto com o início do curso, amizades estas que nunca mais serão esquecidas e sempre lembradas.

E, se não mais importante, à saudosa memória de Argeu de Almeida, que terminou sua caminhada neste plano e se encontra em caminho de uma nova jornada, deixando bons ensinamentos e muita saudade em nossos corações

“Só é verdadeiramente digno da liberdade, bem como da vida, aquele que se empenha em conquistá-la”. (Johann Goethe).

ALMEIDA, Guilherme de Oliveira. **Alienação parental: breve análise de seus aspectos jurídico à luz da lei 12.318/10**: A guarda unilateral como método para inibir o conflito familiar. 62 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2018.

## **RESUMO**

O presente estudo optou-se pelo método de abordagem dedutivo, ou seja, a proposta é partir de um campo amplo para o ponto específico da problemática. O mesmo tem como objetivo analisar os casos em que há possibilidade de ocorrência da prática de alienação parental à luz da Lei 12.318/10 e se a guarda unilateral é um método eficaz para evitar o conflito bem como explicar as formas de alienação parental e como surge a síndrome da alienação parental, analisar historicamente a evolução da família, esmiuçar as diferentes guardas existentes no ordenamento jurídico brasileiro e analisar a Lei da Alienação Parental. Este estudo vem apresentar com base em análises bibliográficas, leis, súmulas e artigos de cunho científico os conceitos, formas e consequências da prática de alienação parental, bem como as formas de guarda no ordenamento jurídico Brasileiro.

**Palavras-Chaves:** Direito Civil, Direito de Família, Alienação Parental, Guarda unilateral.

ALMEIDA, Guilherme de Oliveira. **Parental alienation:** a brief analysis of its legal aspects in light of the law 12.318 / 10: Unilateral guarding as a method to inhibit family conflict. 62 pages. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2018.

### **ABSTRACT**

The present study opted for the method of deductive approach, that is, the edition is of a broad field for the specific from the point of view of the problem. What is the objective of analyzing the hypotheses of a problem of parental alienation in the light of the law? 12,318 / 10 and whether unilateral custody is an effective method to prevent conflict as well as explanatory as forms of parental alienation and how the syndrome of parental alienation arises, analysis historically the evolution of the family, in a control of clinical clínica studies and analysis the Law of Parental Alienation. This study appears on the basis of bibliographical journals, laws, summaries and articles of scientific and social nature and the ways of guarding the disease, as well as the forms of Brazilian legal guardianship and legal order.

**Keywords:** Civil Law, Family Law, Parent Alienate, Unilateral Guard.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
ECRIAD	Estatuto da criança e do adolescente
SAP	Síndrome da alienação parental
AP	Alienação parental

# SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
1.1 A FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO .....	12
1.2 A FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO .....	16
1.3 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	18
1.4 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....	22
1.5 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	27
<b>2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>31</b>
2.1 A CONCEITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	31
2.2 A DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL POR RICHARD GARDNER .....	35
<b>3 AS FORMAS DE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>42</b>
3.1 BREVE ANÁLISE DA LEI 12.318/10 E SEUS EFEITOS .....	42
3.2 AS DIFERENTES FORMAS DE GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	46
3.3 A IMPORTÂNCIA DA GUARDA UNILATERAL.....	54
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

O estudo irá abordar os conceitos acerca da alienação parental, conceituando as espécies de alienação bem como a diferenciação da alienação parental com a síndrome da alienação parental e as falsas memórias implantadas, não obstante, irá também abordar o direito fundamental do pleno convívio familiar, este princípio positivado na Constituição Federal do Brasil.

Após breve explicação, será abordada a análise da Lei 12.318/10 – a Lei da alienação parental, uma lei elaborada pelo legislador visto que seria necessário criar alguma lei de forma taxativa afim de ampliar o conceito da prática de alienação parental como já explica no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como será explicada de forma sucinta seus artigos, conceituando quem é o alienante, ou seja, um dos genitores ou além, o conjugue não detentor da guarda que é configurado como alienado e a criança/adolescente que é intitulada neste estudo como vítima da alienação, bem como quem são os possíveis alienantes na tal pratica abusiva.

Ademais, será abordado o conceito da guarda, suas espécies existentes no ordenamento jurídico brasileiro à luz do Código Civil Brasileiro e comentar se há a possibilidade da guarda compartilhada ou a unilateral inibir o conflito interno familiar, visando sempre a proteção da criança/adolescente.

No capítulo I será abordada a temática histórica da família, no direito Romano, onde o detentor do poder pátrio era o pai, onde este tinha o poder de escolha e ordem, onde a mulher era responsável apenas nos afazeres da casa, estando autorizada a sair e fazer demais escolhas somente se o chefe da família a autorizasse.

Este capítulo abordará também a família no Direito Canônico, onde este direito se aproveita da soberania masculina na família, e santifica a mulher como uma protetora do lar, tornando-a “pura” por depositar todo amor maternal na prole.

Ademais, será abordado o conceito da família no Código Civil Brasileiro de 1916, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, em que a família passa a ser sujeito de direitos, e com isso surge novos conceitos de família, como a união estável homoafetiva.

O capítulo II tem como finalidade explanar a Alienação Parental propriamente dita, conceituando quem é o alienador, quem pode ser o alienante, e, contudo, quem

passa a sofrer a síndrome da alienação parental, suas consequências para quem sofre e traumas que pode levar consigo.

Neste capítulo, traz consigo a diferença da alienação parental para com a síndrome da alienação parental, trazendo o conceito abordado pelo então psiquiatra Richard Alan Gardner.

No capítulo III será analisada a Lei 12.318/10, a lei da alienação parental, tendo como objetivo conceituar o que é a alienação, quem são os agentes e vítimas e as penas que a lei impõe para quem comete tal prática abusiva.

O presente capítulo tem como objetivo também esmiuçar as diferentes formas de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tanto no Código Civil Brasileiro de 2002, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente estudo busca analisar todos os requisitos acima e buscar um embasamento legal para que a guarda unilateral seja uma forma de inibição da prática abusiva de alienação parental usando a jurisprudência como fonte de pesquisa.

# 1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA

No presente item será abordado o estudo histórico da família conforme a passagem temporal da humanidade sob os tempos do Direito Romano, o Direito Canônico, bem como a família na vinda ao Brasil, como era configurada sob a égide do Código Civil de 1916, posteriormente sofrendo mudanças positivas com o advento da Constituição Federal de 1988, e com a regulamentação do Novo Código Civil Brasileiro, promulgado em 2002. O presente capítulo pretende esmiuçar o comportamento da sociedade conjugal, bem como analisar a sua formação, dissolução e direitos dos cônjuges sob os filhos.

## 1.1 A FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO

A família pode ser considerada o grupo social mais antigo da história humana. Historicamente falando, antes mesmo do homem organizar-se e estabelecer em comunidades, tinha como base a formação de um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio, mas se deve antes fazer um breve estudo da família no Direito Romano (LUIZ, 1999, p. 64).

Na antiga Roma, o termo *família*, conforme Antônio Filardi Luiz explica, era “o conjunto de pessoas colocadas sob o poder do *pater* que, no caso, não tem significado atual de pai, mas de chefe” (LUIZ, 1999, p. 64).

Na antiga Roma, o conceito de chefe da família imposta ao homem não era somente dentro de sua casa, mas também de cunho religioso a patrimonial. Antônio Filardi Luiz é sucinto na explicação.

O *pater familias* é, ao mesmo tempo, sacerdote, dirigente e magistrado, vale dizer chefia o culto religioso doméstico, vela pelo patrimônio da família e decide os problemas dos que estão sob sua dependência. Assim se entende a *domus*, grupo doméstico, guardada pelos deuses Lares.

A mulher casada é colocada sob a *manus* (mão) do *pater* (chefe) e leva o nome de *mater familias*. A casada *sine manu* (sem a mão do “*pater*”) continua sob o poder de seu *pater* originário. Estão também sob tutela do chefe os *fili familias* (filhos) e as *filiae familias* (filhas), isto é, os descendentes masculinos e femininos, nascidos do casamento do *pater* ou por este adotados. Finalmente, estão também sob a pátria *potestas* (pátrio poder) o poder do chefe, as pessoas *in*

*mancipium* (compradas), que se assemelham aos escravos, estes igualmente sob a dependência do pater (*grifo nosso*) (LUIZ, 1999, p. 64).

Fica evidentemente claro que com o poder pátrio sob o domínio do homem, o mesmo tinha mais liberdade que a própria mulher, ou seja, a mulher não possuía bens, tampouco direitos juridicamente falando, apenas cabia a ela os afazeres domésticos que seu *pater* destinava fazer (LUIZ, 1999, p. 65).

Em se tratando de parentesco na antiga Roma, era considerado legal era o parentesco com relação ao sangue comum, conforme aduz Antônio Filardi Luiz:

É a relação ou vínculo existente entre membros de uma família. Pode ser totêmico, agnático ou cognático. No primeiro caso, a relação é o totem, ser real ou imaginário do qual toso os membros da família se reconhecem descendentes, como, por exemplo, entre índios; agnados são aqueles ligados pelo parentesco civil, repousando a agnação na identidade de *potestas*, poder do chefe de família, sendo em consequência todos os que acham sob a pátria *potestas* (poder pátrio) de um mesmo *pater* (chefe). Na cognação, o parentesco tem como relação o sangue comum. O parentesco legal, em Roma, é o agnático patrilinear, ou seja, unicamente do lado do pai e, embora se reconheça, entre os romanos, o parentesco cognático ou natural, não tem ele consequências jurídicas e pode ser do lado paterno ou materno.

Portanto, *parentesco totêmico* é o encontrado no antigo clã, forma remota ou primitiva da família, sem maior importância para o estudo do direito moderno. Atualmente, ao contrário do que determinava a tradição romana, o parentesco legal é cognático, bilateral (LUIZ, 1999, p. 65-66).

No que tange o casamento romano, o mesmo tinha uma relação indissolúvel, tendo como base direitos civis e divinos, conforme Antônio Filardi Luiz explica:

Em sentido amplo, o *casamento* vem a ser a união do homem e da mulher para a constituição da família com a aprovação da sociedade, definido pelo jurista Modestino como *nuptiae sunt conjunctio maris et feminae et consortium omnis vitae, divini et humani juris communicatio*, ou em vernáculo, “o casamento é a união para toda a vida do homem e da mulher, uma relação de direito divino e humano”. Compreende-se, em consequência, o fato de haver resistência, ainda que atualmente, muito abrandada, para a época romana, tinha-se pela união do homem com a mulher uma relação indissolúvel porquê de direito não só humano, mas também divino. Frise-se, entretanto, que mesmo em Roma já se conhecia o divórcio, não passando a definição supra de mera opinião pessoal do autor... Nos dias que correm, a maioria dos autores aponta o casamento como um contrato sinalagmático ou bilateral, dependente da vontade dos

nubentes. Para os romanos, entretanto, o casamento apoia-se necessariamente em dois requisitos básicos, de forma nenhuma desprezados pela legislação atual: *affectio maritalis* e a *honor matrimonii*.

A *affectio maritalis* é o elemento subjetivo que une o casal e consiste na intenção, no propósito de amor recíproco perpétuo. É a afetividade que liga o par, anotado que a tradição literal da frase (afeição marital) não quer dizer afeto da mulher para o marido e sim afeição *comum*, recíproca. Já a *honor matrimonii* é o elemento objetivo que se concretiza por uma série de fatos exteriores e inequívocos, como, em especial, a coabitação e a constituição de dote. Enquanto a *affectio maritalis* diz respeito ao íntimo de cada um, extravasando seu afeto, seu amor, a portas fechadas, a *honor matrimonii* vem a ser a visibilidade desse afeto, dessa vontade de vida em comum. Ausentes esses requisitos, ou pelo menos um deles, não há casamento e, sim, concubinato (LUIZ, 1999, p. 66).

Com isso, se o casamento romano não tivesse os dois requisitos primordiais, não há que se falar em *justae nuptiae* (justas núpcias), mas sim em concubinato. As justas núpcias romanas acontecem de duas formas, *uma sine manu* (sem a mão do "pátrio") e a outra *cum manu*, e conseqüentemente o divórcio era considerado nestes dois meios, José Cretella Junior aduz:

No casamento *cum manu*, que se fundamenta na *manus* - poder do marido sobre a mulher, o divórcio consiste no rompimento desse vínculo, que une os cônjuges. Do mesmo modo que a *patria potestas*, em regra, só se desfaz por vontade do pater, assim também a *manus* só se dissolve por iniciativa do marido, o que acontece por meio da *diffarreatio* ou da *emancipatio*, processos para desmanchar, respectivamente, os casamentos concretizados pela *confarreatio*, de um lado, pela *coemptio* e *usus*, de outro.

No casamento *sine manu*, modalidade única subsistente na época clássica, o casamento também se rompe através de processos inversos àqueles pelos quais se constituiu: o consentimento faz as núpcias, o *dissenso* faz o divórcio ("*Consensus nuptias facit, dissensus, divortium facit*"). Neste tipo de casamento, verifica-se e também o repúdio da mulher pelo marido e vice-versa (CRETELLA JUNIOR, s.d, s.p.).

Em se tratando de concubinato ("*concupinatus*"), era o estado em que um homem e uma mulher viviam juntos sem serem casados. Se a vivência tinha a aparência de um casamento, dizia-se que a concubina era "*teuda*" (tida) e "*manteuda*" (mantida), adjetivos que são usados até hoje em determinados locais do Brasil. Os filhos ali gerados não poderiam ser reconhecidos e não se subordinavam à *patria potestas*, porém, a partir de Justiniano, o concubinato passa a ser comparado

ao *justae nuptiae* (justas núpcias, casamento legal), e com isso a mulher fora nivelada à condição do homem, conforme Antônio Filardi Luiz aduz.

O concubinato, hoje, vem a ser o estado que se encontram um homem e uma mulher que coabitam sem ser casados. Se a coabitação tem aparência de casamento, de vida regular, diz-se que a concubina é *teuda* ou *manteuda* – forma arcaica de tida e mantida. Porém, inexistentes esses requisitos, a concubina será simplesmente ou *teuda*, ou *manteuda*, não as duas coisas juntas!

No Direito Romano, o concubinato, de início, é uma união de natureza inferior sem consequências jurídicas. Equipara-se ao *more ferarum*, costume das feras, no dizer dos patrícios. Posteriormente, o concubinato passa a ser união legítima, nivelada a mulher, socialmente, à condição do marido, o que não ocorria nos primeiros tempos. Os filhos de concubinos que antes não podiam ser reconhecidos e não se subordinavam à *patria potestas* do pai, podem sê-lo a partir de Justiniano e a mulher, daí em diante, tem um direito de sucessão relativo (LUIZ, 1999, p. 69).

Contudo, quanto à dissolução do casamento romano se processava por meio do "*divortium*" (divórcio) ou o "*repudium*" (repúdio), tratava-se da dissolução total da sociedade conjugal, distinguindo-se o primeiro, quando era unilateral, e o segundo bilateral, ou consensual, e se dissolvia por ato diametralmente oposto ao tipo de casamento, conforme Antônio Filardi Luiz aduz:

O casamento dissolve-se por ato diametralmente oposto ao tipo de casamento contraído. Se foi ele, entretanto, cum manu, o desfazimento fica na dependência da vontade do pater. No casamento sine manu, o repúdio é admitido tanto por parte do marido em relação à mulher como desta em relação àquele (LUIZ, 1999, p.72).

Desta forma, José Carlos Moreira Alves reforça:

Inicialmente, é preciso esclarecer o significado de dois termos que se encontram nos textos: *divortium* e *repudium*. Os autores divergem a respeito. Alguns – como Bonfante e Gianneto Longo – entendem que, até a época dos imperadores cristãos, *divortium* (divórcio) indica a ruptura do casamento (quer seja pela vontade de ambos os cônjuges, quer seja pela vontade de um deles), ao passo que *repudium* (repúdio) significa o ato pelo qual se manifesta a vontade de dissolver o casamento; a partir dos imperadores cristãos, porém, *divortium* passa a designar o rompimento do matrimônio pela vontade comum de ambos os esposos, e *repudium*, a ruptura unilateral do casamento. Outros romanistas – e essa é a opinião dominante – julgam que, comumente no direito clássico e constantemente no direito pós-clássico, os textos empregam *divortium* para indicar o divórcio

bilateral, e *repudium* para designar o divórcio unilateral (ALVES, 2018, p. 705).

Cabe salientar que nas dissoluções matrimoniais em Roma, não havia intervenção do Estado, este só começa a intervir a partir de Augusto, no Século III D.C. e firma-se na época de Diocleciano, este também no Século III d.c. Neste período o Estado começa a intervir diretamente no assunto, mesmo que o juiz, em caso de dissolução da sociedade conjugal, conceda a guarda da prole àquele que for considerado inocente (ALVES, 2018, p. 705).

## 1.2 A FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO

O direito canônico adveio na Idade Média com a proliferação do cristianismo, e com ele surge um novo conceito de família, esta era instituída somente através da cerimônia religiosa, contrariando o Direito Romano, em que entendiam ser necessária a *affectio*, não somente na celebração, mas durante todo o tempo conjugal. Desta forma, Carlos Roberto Gonçalves aduz.

Em matéria de casamento, entendiam os romanos necessária a *affectio* não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio. Os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus: *quod Deus conjunxit homo non separet*. Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2017, p. 33).

Desse modo, a família natural, que agora adaptada pela Igreja Católica, transformou o casamento em instituição sacramental e indissolúvel e formadora da família cristã, formada pela união de duas pessoas de diferentes sexos e unidas por ato solene, no qual se perdura até os dias de hoje. Para melhor entendimento, o Código de Direito Canônico aduz em seu Cânon 1.055, artigo primeiro:

O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento (PORTUGAL, 1983).

Não obstante, complementando o entendimento, Carlos Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Maluf explicam sucintamente:

O Cristianismo exerceu grande influência sobre a evolução do poder paternal, protegendo as crianças, parte fraca da relação, desenvolvendo ideias morais de que os pais são detentores de direitos e também de deveres em relação aos filhos, devendo as relações familiares repousar sobre a feição e a caridade, sendo, em relação aos filhos, o seu dever supremo zelar e proteger a prole. Advém daí a noção de que não se podem romper os laços que unem os pais e sua prole, pois a ideia do pai é vista à imagem da obra criadora de Deus, não mais podendo o pai matar, vender ou expor seus filhos (MALUF; MALUF, 2015, p. 654).

E com isso a extensão do poder paternal se limita progressivamente. Nas palavras de Adriana Caldas do Rego Maluf e Carlos Dabus Maluf, “O filho tem direitos não somente à vida, mas também à sua integridade física, ao sustento e à educação, além do direito a certa proteção para a gestão de seus bens” (MALUF; MALUF, 2015, p. 655), mas muitas vezes era empregado o castigo físico do pai para o filho nos casos em que havia a necessidade de direito de correção.

Com o forte papel da Igreja no direito familiar, agora começa a interferir nas sociedades conjugais, oferecendo investidas para combater tudo que ameaçasse a desagregar o seio familiar. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira.

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o *concubinatus* havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnis e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos (PEREIRA, 2002, p.16).

Desse modo, com a supremacia do casamento, o concubinato foi sendo repudiado pela sociedade, passando a ser praticado de forma discreta, com os homens mantendo suas concubinas secretas por fora do casamento, prática esta que se perdura até os tempos atuais.

Em relação à Grécia, assim como o machismo era predominante até o Direito Romano, a Igreja reforçou a autoridade do homem, tornando-o o chefe absoluto dentro da sociedade familiar. Com isso, Rodrigo da Cunha Pereira explica:

Na Grécia, a família ligava-se estreitamente à organização política da cidade, que seria uma espécie de conglomerado de famílias agrupadas em fratrias e tribus. A influência ou autoridade da mulher era quase nula, ou diminuída de toda forma: não se justificava a mulher fora de casa. Ela estava destinada à inércia e à ignorância. Tinha vontade, mas era impotente, portanto, privada de capacidade jurídica. Consequentemente, na organização familiar, a chefia era indiscutivelmente do marido. Este era também o chefe da religião doméstica e, como tal, gozava de um poder absoluto, podendo inclusive vender o filho ou mesmo matá-lo (PEREIRA, 2012, p. 68).

Com isso, a mulher se mantém condenada a cumprir os afazeres domésticos e cuidar da prole, não podendo se retirar do lar sem a concordância do chefe familiar. A igreja deu ao homem da casa o poder de autoridade superior na sociedade conjugal, com poderes sobre a vida e morte de seus integrantes (PEREIRA, 2012, p. 68).

### **1.3 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916**

Com o passar dos tempos, o Direito Canônico começou a sucumbir com os anos e com a Revolução Francesa vieram as teorias jusnaturalistas, e com elas foram deixadas de lado os elementos para o poder paternal no antigo regime. Nas palavras de Carlos Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Maluf:

Com as ideias oriundas da Revolução Francesa e as teorias jusnaturalistas, a sorte dos filhos mudou; deixando de vigorar os elementos essenciais do poder paternal do Antigo Regime, houve a criação de um Tribunal de Família, para julgar casos mais graves que envolvessem as relações familiares. Permanece mantido o dever de correção dos pais, que podiam inclusive requerer o aprisionamento do filho no caso de “insatisfação com a conduta deste”. Essas práticas caíram em desuso no século XIX em virtude do crescimento das ideias de proteção da infância, surgindo no início do século XX inúmeras leis protetivas, como o Childrens Act, na Inglaterra (1908), seguidas pelas leis portuguesas de 1911, francesa e belga de 1912, e espanhola de 1920 (MALUF; MALUF, 2015, p. 655).

Desse modo, a origem do discurso de família no Brasil manifestou-se antes da consolidação da cultura, da religião ou do direito, sofrendo influência da cultura portuguesa, grande colonizadora entre os séculos XV e XIX (LIMA, 2016, s.p.).

Com isso, Portugal trouxe consigo uma cultura que era completamente moldada pela influência das culturas romana, germânica e canônica. No decorrer desse período, o conceito de família que se difundia na cultura portuguesa trazia muitas características do modelo da família romana, que de um modo geral, estabelecia que a família se estendesse para além dos seus próximos familiares e que o poder patriarcal fosse desempenhado de forma soberana sobre todos seus descendentes, estendendo-se até mesmo, aos seus escravos (LIMA, 2016, s.p.).

Sendo assim, pode-se afirmar que o chefe e detentor do poder familiar era o homem, exercendo poder absoluto sobre a mulher, a sua prole e alguns números de escravos, assim, Arnaldo Wald explica:

Na versão de 1917 do Código Civil, o homem mantinha, com algumas pequenas restrições, a sua posição anterior de chefe de família, em oposição à mulher casada, que o direito incluiu no rol dos relativamente incapazes, dependendo do marido para poder exercer uma profissão (WALD, 2013, p. 46).

Com isso, a família brasileira inicialmente sofreu influência dos demais direitos, sejam o romano e o canônico, e nesse entendimento que Clóvis Beviláqua, autor da Lei nº3.071, de 1º de Janeiro de 1916, vulgo Código Civil de 1916, criou uma legislação com segmentos na linha do Direito Canônico, com características matrimonialista e discriminadoras, como exemplo, pode-se analisar na lei mencionada que para o casamento com menor de 21 anos, necessitava do consentimento de ambos os pais, porém se houver discordância, prevalece a vontade paterna. Carlos Roberto Gonçalves explica:

Podemos dizer que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu Influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidade (GONÇALVES, 2017, p. 33).

Percebe-se que o Código Civil Brasileiro de 1916 protegeu das formas cabíveis a sociedade conjugal e os laços sanguíneos entre os parentes, vedando ou criando barreiras para a dissolução da instituição familiar, ignorando a importância do afeto em tais relações.

Cabe ressaltar que o Código Civil Brasileiro teve a intenção de discriminação a mulher, em que o entendimento objetivo do artigo 6º, inciso II, torna a mulher relativamente incapaz, deixando-a sob o controle masculino.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

I. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal (BRASIL, 1916).

Não obstante, o dispositivo legal de 1916, em nenhum momento traz outros tipos de uniões positivados, tornando nulo os tipos de união que não seja por meio do casamento, como por exemplo, a união estável e o concubinato. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

A negativa de reconhecer os filhos fora do casamento possuía nítida finalidade sancionatória, visando a impedir a procriação fora dos “sagrados laços do matrimônio”. Igualmente afirmar a lei que o casamento era indissolúvel servia como verdadeira advertência aos cônjuges de que não se separassem. Também negar a existência de vínculos afetivos extramatrimoniais não almeja outro propósito senão o de inibir o surgimento de novas uniões. O desquite – estranha figura que rompia, mas não dissolvia o casamento – tentava manter a todos no seio das famílias originalmente constituídas. Desatendida a recomendação legal, mesmo assim era proibida a formação de outra família (DIAS, 2004, s.p.).

Em se tratando de pátrio poder, o Código Civil de 1916 traz consigo o rol de dispositivos que elucidam os direitos e deveres dos pais para com os filhos, conforme explica Carlos Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Maluf:

O Código Civil brasileiro de 1916 regulava o pátrio poder nos arts. 379 e seguintes. O art. 384 elucidava os direitos e deveres dos pais em relação à pessoa dos filhos (dirigir-lhes a educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder ou negar consentimento para que se casem; numera-lhes tutor; representá-los e/ou assisti-los em juízo, conforme a idade; reclamá-los de quem injustamente os detenha; exigir que prestem obediência); os arts. 385 e 386 regulavam os

direitos e deveres quanto aos bens dos filhos; e o art. 387 dispunha que, no caso de colidirem os interesses dos pais e dos filhos, o juiz nomeará um curador especial para dirimir a questão.

Nos arts. 392 a 395 regulava a suspensão e extinção do pátrio poder (MALUF; MALUF, 2015, p. 656).

A mulher brasileira obteve vitória no rompimento da soberania masculina nas relações familiares, quando elaborado o que foi chamado de Estatuto da Mulher casada, em que a mulher detém a capacidade na administração da sociedade conjugal, e posteriormente na elaboração da Lei do Divórcio, tornando possível a separação conjugal, como aduz Maria Berenice Dias:

O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi em 1962, quando da edição da Lei 6.121. O chamado Estatuto da Mulher Casada, devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, sua posição ainda era subalterna. Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. Esses bens não respondiam pelas dívidas do marido, ainda que presumivelmente contraídas em benefício da família. O passo seguinte, e muito significativo, foi a Lei do Divórcio, aprovada em 1977. Para isso foi necessária a alteração da própria Constituição Federal, afastando o quórum de dois terços dos votos para emendar a Constituição. Passou a ser exigida somente maioria simples e não mais maioria qualificada. Só assim foi possível aprovar a Emenda Constitucional nº 9 que introduziu a dissolubilidade do vínculo matrimonial. A nova lei, ao invés de regular o divórcio, limitou-se a substituir a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”, mantendo as mesmas exigências e limitações à sua concessão. Trouxe, no entanto, alguns avanços em relação à mulher. Tornou facultativa a adoção do patronímico do marido. Em nome da equidade estendeu ao marido o direito de pedir alimentos, que antes só eram assegurados à mulher “honestas e pobres”. Outra alteração significativa foi a mudança do regime legal de bens. No silêncio dos nubentes ao invés da comunhão universal, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens (DIAS, s.d, p. 2).

No que tange a dissolução da sociedade conjugal, no Código Civil de 1916 havia apenas a modalidade de desquite, em que se tratava no rompimento do vínculo conjugal, mas sem rompê-lo, em que era discutido apenas a postura dos cônjuges em relação ao casamento, não permitindo o divórcio direto, salvo se o casal já houvesse separado há mais de 5 anos. Quando se trata do interesse da criança/adolescente, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno explicam:

No código Civil de 1916 havia apenas a hipótese de desquite – que apenas rompia o vínculo conjugal, sem dissolvê-lo -, em que era discutida unicamente a postura dos pais em relação ao fim do casamento. Mesmo com a promulgação da Lei do Divórcio (que denominou o desquite de separação, constituindo duas formas para o fim do casamento), o menor não era atendido sem seus interesses, sendo privilegiado o cônjuge inocente – que não dera causa à separação, salvo nos casos de motivo grave (MADALENO; MADALENO, 2015, p. 33).

Não obstante, no que tange a referida Lei do Divórcio, um importante fato trazido com a lei, é que possibilitou que logo após o divórcio, a mulher não mais teria a obrigação de manter o sobrenome do marido, salvo se a mesma permitisse que fosse mantido. A referida lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, menciona:

Art. 17 - Vencida na ação de separação judicial (Art. 5º “caput”), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º - Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do Art. 5º.

§ 2º - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18 - Vencedora na ação de separação judicial (Art. 5º “caput”), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o nome do marido (BRASIL, 1977).

Porém, somente com a Constituição Federal de 1988 que houve a maior reforma ocorrida até atualmente no Direito de Família, em que homens e mulheres agora detém de direitos iguais.

#### **1.4 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Foi com a confecção e promulgação da Carta Magna que a família passou a ter capacidade plena, com modificações importantíssimas moldadas no Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. Com belas palavras, Arnoldo Wald aduz:

A Constituição Federal de 1988 cuida, em capítulo destacado (Capítulo VII do Título VIII), da família, da criança, do adolescente e do idoso. Conservando, ainda, a gratuidade do casamento civil e os efeitos civis do casamento religioso, trouxe, todavia, inovações marcantes (WALD, 2013, p. 49).

Conforme o mesmo entendimento, Cristiano Chaves de Farias explica o novo entendimento da Família à luz da Constituição Federal de 1988:

Superada a percepção da família como *unidade produtiva e reprodutiva*, pregada pelo Código Civil de 1916, a partir dos valores predominantes naquela época, descortinam-se novos contornos para o Direito das Famílias, fundamentalmente a partir da *Lex Mater* de 1988, que está cimentada a partir de valores sociais e humanizadores, especialmente a *dignidade humana*, a *solidariedade social* e a *igualdade substancial* (FARIAS, 2016, p. 71).

Desta forma, com o surgimento de um novo conceito de família, foram reconhecidos consigo alguns princípios norteadores do Direito de Família, como o da Dignidade da Pessoa Humana, este por ser o princípio primordial para a harmonização de um Estado Democrático de Direito. Por sua vez, foi reconhecido também o princípio da liberdade, onde todo ser humano tem a sua liberdade de escolher o seu parceiro, não importando o sexo, bem como a modalidade familiar, havendo ainda a liberdade de dissolver a sociedade conjugal. Juntamente, foi recepcionado o princípio da igualdade e respeito à diferença, em que o inciso I do artigo 5º aduz que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988), vedando, assim, qualquer meio de discriminação contra a mulher ou da prole quando obtidos através do casamento ou adoção. (NUNES; ABREU, 2018, p. 178, 179)

Desse modo, conforme a Constituição Federal de 1988, a família passa a ser uma comunidade com a base fundada na igualdade e no afeto, como preceitua o seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou

comprovada separação de fato por mais de dois anos.  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.  
§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Não obstante, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, fora reconhecida a existência de diversas modalidades de sociedades familiares, deixando de discriminar as outras formas de união conjugal além do casamento religioso, entre elas estão as homoafetivas, a união estável, a família monoparental, extensa e a denominada família eudemonista (BORGES, 2017, s.p.).

No que tange às famílias homoafetivas, essa se trata de consórcio entre duas pessoas, ambas do mesmo sexo, podendo ainda contar com a guarda da criança/adolescente de uma das partes, conforme Paulo Nader aduz:

Fundamental à caracterização da união homoafetiva, tanto quanto à união estável, é a *comunhão de vida*. É indispensável que os consortes compartilhem a vida em um nexos de solidariedade. A convivência se revela necessária, sem que isto implique obrigatoriamente na habitação conjunta (NADER, 2015, p. 585).

A respeito da união estável, trata-se da convivência conjugal entre os companheiros, não sendo instaurado por meio de documentos, a sua instituição se prova por meio de fatos, conforme a situação afetiva de ambos. Como nas palavras de Paulo Nader:

A união estável, diferentemente do casamento, não se instaura documentalmente, mediante celebração de negócio jurídico. A sua instituição efetiva-se na ordem dos fatos, mediante relações de vida. O vínculo jurídico se forma, lentamente, por acontecimentos envolvendo o casal. Se os namorados resolvem partir para uma união estável e formalizam, mediante instrumento público ou particular, a sua intenção, não se terá de imediato a criação da entidade familiar. O documento não produzirá tal efeito. Poderá apenas, no futuro, valer como início de prova. Por outro lado, não terá o poder de vincular os declarantes. Caso um deles desista de sua intenção, poderá o outro, se for o caso, pleitear indenização por despesas efetuadas em função da pretendida entidade familiar (NADER, 2015, p. 561).

O § 4º do artigo 226 da Constituição Federal trata da família monoparental:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

...

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Para maior entendimento, a família monoparental trata-se de uma família formada por qualquer um dos parentes, seja em linha reta ou vertical, em razão de óbito, separação pais solteiros. Nas palavras de Dimas de Carvalho:

Família monoparental é a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes, naturais ou socioafetiva (art. 226, § 4o, da CF).

Ocorre quando os filhos vivem em companhia de apenas um dos pais, em razão de viuvez, adoção unilateral ou filhos de mães ou pais solteiros. Caracteriza-se a família monoparental mesmo que o outro genitor esteja vivo, como ocorre entre pais divorciados ou separados de fato, desde que os filhos estejam sob a guarda de apenas um deles (CARVALHO, 2017, ps. 53 e 54).

Não obstante, deve-se conceituar a família extensa como a modalidade de família em que além dos pais e filhos, também são formadas por parentes próximos aos filhos que mantém maior vínculo, bem como afetividade (BORGES, 2017, s.p.).

Esta modalidade familiar se deu por conta da promulgação da Lei nº 8.069 de 1990, bastante conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste dispositivo legal, a família extensa está positivada no seu artigo 25, bem como a família natural, conforme aduz que “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. (BRASIL, 1990). Para melhor entendimento, Dimas de Carvalho aduz:

Família substituta é aquela que acolhe o menor independentemente de sua situação jurídica, e se configura pela guarda, tutela e adoção (art. 28 da Lei n. 8.069/90). Na adoção, com o trânsito em julgado, o adotado passa a integrar totalmente a família adotiva, desvinculando-se da biológica (CARVALHO, 2017, p. 59).

Por seguinte, vem o modelo familiar mais atual interpretado, a família eudemonista. Trata-se da família que busca a felicidade individual ou coletiva de seus membros a partir da convivência, com a busca do sucesso profissional e pessoal,

possibilitando assim o convívio social harmônico entre família. Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias:

É o que vem se denominando *família eudemonista*, isto é, tendente à felicidade individual de seus membros, a partir da convivência, permitindo que cada pessoa se realize, pessoal e profissionalmente, convertendo-se em seres socialmente úteis, não mais se confinando ao estreito espaço de sua própria família (FARIAS, 2016, p. 73).

Em outras palavras, Dimas de Carvalho explica:

Cada vez mais se reconhece que é no âmbito das relações afetivas que se estrutura a personalidade da pessoa, devendo o afeto ser reconhecido como único modo eficaz de definição da família. É a afetividade, e não a vontade, o elemento constitutivo dos vínculos familiares. Envolve os membros na busca da realização pessoal, deslocando a proteção jurídica da família da instituição para o sujeito, individualizada, assegurando privacidade ao ser humano, tanto que a Constituição Federal dispõe que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um de seus membros” (art. 226, § 8º, 1ª parte) (CARVALHO, 2017, p. 60).

Desse modo, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estado deixa de conceituar a família como mero objeto para reprodução e patrimônio, e passa a ser não mais um fim, mas um meio para o desenvolvimento da personalidade e a busca da realização pessoal em conjunto.

Não obstante, no tocante aos direitos da criança e do adolescente, anteriormente à promulgação do ECRID, a criança/adolescente encontrava-se em desvantagem jurídica, não havendo amparo na lei. Vendo tal necessidade de legislação que ampare tanto jurídico quanto socialmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente positiva o princípio da proteção integral dos menores, que em seu artigo 4º aduz o seguinte:

Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Com isso, tanto o ECRAD quanto a Constituição Federal de 1988, passam a reconhecer que o estado de filiação é agora um direito personalíssimo e imprescritível, podendo assim ser praticado até mesmo contra os genitores ou herdeiros.

## **1.5 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO DE 2002**

Com o advento de importantes princípios na seara do Direito de Família trazidos com a Constituição Federal de 1988, percebe-se que é necessária uma mudança drástica na legislação ordinária que trata do assunto. Com isso, em 2002 é promulgada a Lei nº 10.406, instituindo o novo Código Civil Brasileiro, sendo fruto do projeto de Lei nº 634/75, tendo como relator Ricardo Fiúza, sendo o mesmo Aprovado e sancionado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, no dia 10 de Janeiro de 2002, entrou em vigor logo após a sua publicação no Diário Oficial da União em 11 de Janeiro de 2002. O novo Código Civil trouxe consigo muitas mudanças, primeiramente no seu corpo de livros, em que Arnaldo Wald explica:

O Código Civil de 2002 modificou a posição do direito de família, que passou a constituir o Livro IV da Parte Especial (enquanto é o primeiro livro da mesma parte do Código Civil de 1916), adotando-se, assim, um critério mais técnico e didático (WALD, 2013, p. 50).

Com isso, a nova lei passa a regulamentar diversos quesitos, alterando profundamente o Direito de Família brasileiro, conforme Arnaldo Wald leciona:

O código Civil de 2002 seguiu as alterações propostas pela Constituição Federal de 1988, alterando profundamente o direito de família presente no Código Civil. Regulou, entre outras coisas, o casamento Civil e o casamento religioso com efeitos civis, ressaltou a igualdade entre os cônjuges retirando o conceito de chefia da sociedade conjugal, igualou o direito de pai e mãe em relação aos seus filhos e alterou completamente o sistema de adoção previsto anteriormente no Código Civil de 1916 (WALD, 2013, p. 62).

No que tange ao casamento no Código Civil de 2002, agora por regulamentação legal, não passa a ser legítimo apenas o religioso, mas também o

civil, respeitando assim a igualdade dos cônjuges, que dispõe no seu Subtítulo I do Livro IV:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil (BRASIL, 2002).

Não obstante, em se tratando de sociedade conjugal, como uma das maiores mudanças em relação ao Código Civil de 1916, o Novo Código agora reconhece o instituto da união estável, que em seu artigo 1.723 regulamenta que “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Percebe-se que no Novo Código, ainda não se faz menção à união estável na relação homoafetiva, porém, devido ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, julgando a ADPF 132 RJ, o Ministro Ayres Britto:

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (STF - ADPF: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001).

Com isso, os conviventes da união estável passam a ter o status de entidade familiar, reconhecendo a Constitucionalidade à luz do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, tendo como base principiológica, a Dignidade da Pessoa Humana (BORGES, 2017, s.p.).

Em se tratando da dissolução da sociedade conjugal, o Novo código revoga a antiga lei do divórcio, a Lei nº 6.515/77, que regulamentava a separação judicial e o divórcio, em que agora o Código Civil dá-se ao término da sociedade conjugal os requisitos do artigo 1.571:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial (BRASIL, 2002).

Ademais, em se tratando do Direito de Família, o Novo Código, assim como a Constituição Federal de 1988, regulou direitos baseados no princípio da igualdade entre homens e mulheres, que Carlos Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Maluf explicam:

Sob a égide do Código Civil atual, a situação da mulher encontra maior equidade. As mulheres passaram a lutar pela sua liberdade moral, intelectual, social e mesmo por sua segurança e higidez psicofísica.

Dispõe o art. 1.567 do CC, em perfeita adequação ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, que “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos” (MALUF; MALUF, 2015, p. 76).

Com isso, o Código Civil brasileiro de 2002 traz importantes mudanças no universo familiar Brasileiro, tanto no tocante à sociedade conjugal, quanto no que tange ao direito que os filhos têm diante de excepcionalidades como a guarda, que em breve será analisada em momento certo no presente estudo.

## **2 DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

No presente capítulo, será abordado o conceito da alienação parental, bem como a síndrome da alienação parental, seu histórico de descoberta e as consequências que trazem à prole caso haja essas ações. Será também abordado o tratamento para que seja de formas possíveis inibida tal prática abusiva, visando o bem da criança/adolescente.

### **2.1 A CONCEITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

O estudo seguinte foi escolhido para esclarecer algumas questões acerca da prática de alienação parental em território brasileiro, consiste na interferência da formação social e psicológica dos filhos com a intenção de criar uma falsa imagem de seu genitor não guardião. O conceito positivado no ordenamento jurídico Brasileiro está embasado no artigo 2º da Lei 12.318/10, que aduz o seguinte:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A Alienação Parental trata de uma prática em que o genitor utiliza a criança/adolescente como uma forma de atingir o genitor não guardião, visto isso, foi necessária a criação de algum dispositivo legal que caracterizasse essa prática e visasse a conciliação entre os alienantes, alienados e vítimas da alienação, sendo assim, criada a Lei da Alienação Parental, a Lei nº 12.318/10. O seu artigo conceitua a tipificação da prática de alienação parental, ademais, o presente estudo busca analisar as diferentes formas de alienação parental, conceitua-las e trazer a guarda, com suas espécies e qual seria a mais adequada para possivelmente sanar o conflito familiar (FREITAS, 2015, s.p.).

A Constituição Federal de 1988 assegura a convivência em família como um direito fundamental em seu artigo 227, sendo assim, a harmonia dos filhos deve ser

respeitada até mesmo posteriormente o fim da relação dos genitores, caso haja. Uma maneira de coibir o vínculo afetivo entre a criança ou adolescente com um de seus genitores é a alienação parental, que viola de forma visível esse direito (FREITAS, 2015, s.p.).

Com isso, por mais que existam outros dispositivos que assegurem o direito da criança/adolescente como o ECRID e o Código Civil, viu-se uma lacuna na legislação brasileira para aplicação e sanções aos casos concretos, desse modo, surgiu a Lei nº 12.318/2010, intitulada como alienação parental, dando conceito de alienação parental, quem a pratica e quais as medidas cabíveis a se tomar diante de tal conflito (FREITAS, 2015, s.p.).

Para melhor entendimento do artigo, Fábio Vieira Figueiredo cita:

Note-se que a alienação parental consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente. Assim, o alienador procede de maneira a instalar uma efetiva equivocidade de percepção no alienado (criança ou menor) quanto aos elementos que compõem a personalidade do vitimado. Evidente que a criança ou o adolescente são vítimas da situação de alienação parental, contudo, isto é assim sob a perspectiva *ex parte principii* (Estado), posto que adentrando à relação familiariza, por passar a ter uma noção equivocada da situação, a criança ou o menor serão considerados alienados e aquele sobre quem se deturpa a realidade será o vitimado (FIGUEIREDO, 2013, p.47).

Sendo assim, o fenômeno pode ocorrer frequentemente, de forma que um dos genitores (genitor alienante) usa de vários meios de coerção para persuadir a criança/adolescente (vitimado) de que o genitor que deixou o lar (alienado) não tem mais afeição pelo vitimado, criando assim uma percepção equivocada e exterminando assim um vínculo afetivo que tem suma importância (FREITAS, 2015, s.p.).

Com isso, para um melhor entendimento, Fábio Vieira Figueiredo ainda explica:

O fenômeno da alienação parental geralmente está relacionado a uma situação de ruptura da família, diante da quebra dos laços existentes entre os genitores. Nestes casos um dos genitores, geralmente aquele que detém a guarda do menor, por intermédio do fomento de mentiras, ilusões, criadas para intervir de forma negativa na formação psicológica da criança, com o intuito de minar a relação existente com o outro genitor acaba por falsear ao alienado a realidade

que o cerca em relação ao outro genitor (FIGUEIREDO, 2013, ps. 47 e 48).

No que tange à prática da alienação parental, esta, por entendimento doutrinário, pode ser praticada por dois meios. O primeiro trata-se da Alienação Parental bilateral, que consiste na prática alienadora dos dois genitores ou o casal que mantém a guarda da criança/adolescente. Para melhor entendimento, Douglas Phillips Freitas explica:

A prática da alienação parental, não raras vezes, é promovida por ambos os genitores, ou por aqueles que exercem a função de guarda do menor. Em situações dessa natureza, as soluções para resolução ou minoração dos efeitos da alienação parental tornam-se virtualmente impossíveis, pois todos os envolvidos exercem e sofrem os efeitos da alienação num ciclo infinito de ação e reação, prática e resposta, com prática de vingança recíproca, em que no meio disso tudo está aquele que deveria ser protegido (FREITAS, 2015, s.p.).

Desta forma, a criança ou adolescente, que deveriam ser protegidos, acabam sofrendo traumas, gerando transtornos psicológicos severos. Como forma de evitar a convivência com os genitores ou detentores da guarda, caso haja a prática bilateral de alienação parental, Douglas Phillips Freitas entende que “as ferramentas apresentadas pelo direito e a simples fixação de períodos de convivência tornam-se inócuos, pois ambos os genitores praticam a alienação parental. É necessário tratamento dos pais” (FREITAS, 2015, s.p.).

Com isso, tem-se então o segundo método de prática alienadora, a Alienação Parental Judicial.

Na Lei nº 12.318/10, o parágrafo terceiro do artigo 5º aduz que “O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada” (BRASIL, 2010).

Douglas Phillips Freitas explica:

Infelizmente esse prazo já não é praticado e, quando o é, geralmente é realizado de maneira extemporânea, pois se dá numa fase processual muito ulterior, na instrução, quando, principalmente nos casos de falsa acusação e abuso, dependendo da idade da criança, a realização da perícia deve ocorrer no início do processo, sob pena de perder o objeto a ser periciado, pois é sabido que a memória infantil exige a verificação mais breve possível do fato.

Ao contrário do que pugna a lei, os casos de alienação parental – sob a escusa da morosidade judiciária decorrente do volume de processos – não tem a prioridade que é exigida e isso causa enormes e irrecuperáveis danos aos envolvidos, pois ratifica de certa forma o ato do alienador e, prejudica ainda mais o genitor alienado que encontra-se desprovido da convivência com seu filho ou, injustamente diminuída pela conduta alienatória (FREITAS, 2015, s.p.).

Ou seja, o momento adequado em que se deve apresentar a perícia seria no início do processo, absorvendo assim as informações da criança/adolescente para assim evitar a conduta alienatória do genitor alienante que detém a guarda da prole (FREITAS, 2015, s.p.).

A alienação parental judicial é então uma expressão utilizada em casos que tramitam no judiciário. Conforme Douglas Phillips Freitas, ela é detectada quando há a demora processual, prejudicando assim tanto a criança/adolescente como o genitor que sofre a alienação, e beneficiando o alienador propriamente dito e quando as medidas judiciais exacerbam de formalidade, destoando do fim prático que propõe a lei da alienação parental (FREITAS, 2015, s.p.).

Diante dos problemas processuais acima citados, outras deficiências no judiciário contribuem com a problematização na solução do meio para dar um basta na prática de alienação parental, e conforme Douglas Phillips Freitas explica:

Estes, entre outros exemplos, denotam que a falta de varas especializadas, o elevado número de ações em curso, a pequena quantidade de servidores e assessores, a falta de pauta especial para audiências de conciliação, o reduzido ou inexistente número de peritos sociais e psicólogos vinculados ao juízo, bem como o tratamento das ações que envolvem alienação parental no mesmo patamar que os litígios patrimoniais, como num “script” processual e decisório, sem dúvidas tornam o judiciário *corresponsável* na alienação parental perpetrada pelas partes (FREITAS, 2015, s.p.).

Portanto, percebe-se que o judiciário decorre de diversos problemas na tentativa de solução dos casos de prática de alienação parental. Conforme entendimento de Douglas Phillips Freitas, no tocante aos problemas em se tentar solucionar as práticas abusivas do genitor ou genitores alienadores, o mesmo ainda aduz que “Infelizmente, há que se estender tal conceito aos advogados que, por motivos que fogem à ética profissional, incentivam a prática de medidas judiciais e auxiliam com orientações de práticas extrajudiciais a prática de condutas alienatórias”

(FREITAS, 2015, s.p.). Com isso, entende-se que infelizmente não é tão simples solucionar a prática abusiva da alienação parental.

## **2.2 A DIFERENÇA ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL POR RICHARD GARDNER**

É sabido que a alienação parental consiste na persuasão de um dos genitores distorcendo as ideias que a criança/adolescente tinha de seu genitor que deixou o lar, e privando este de obter o convívio familiar, porém, é necessário que seja diferenciado, para maior compreensão, as diferenças existentes entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental (GOMES, 2015, s.p.).

O conceito sobre síndrome da alienação parental ergueu-se em terras Norte Americanas, este sendo fruto de trabalho e pesquisas de Richard Alan Gardner, psiquiatra e chefe do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbus com sede em Nova York, Estados Unidos, e posteriormente sendo difundida na Europa e Brasil em 2001 por François Podevyn (GOMES, 2015, s.p.).

As pesquisas que Gardner realizou para que brilhantemente desse embasamento teórico na síndrome da alienação parental foram elaboradas nos anos de 1980, que consiste basicamente nas sequelas e traumas que a prole absorve diante dos atos alienatórios do genitor alienante, usando o menor como arma para afastar o outro genitor. Para um entendimento melhor, Gardner diz:

No conceito elaborado por Richard Gardner, a SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor. Atualmente, esse conceito foi ampliado, somando-se a ele “comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeiras, igualmente acrescentados outros fatores de desencadeamento, não apenas circunscritos aos litígios pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado (GARDNER, 1985 apud MADALENO; MADALENO, 2018, p. 29).

A SAP (Síndrome da Alienação Parental), manifesta-se em forma de disputa dos genitores pela guarda do menor impúbere, e com isso inicia-se a desconstrução paternal de um dos genitores, criando assim na mente da criança/adolescente um sentimento de desaprovação pelo outro genitor, afetando assim emocional e psicologicamente a criança/adolescente. Ademais, Madaleno e Madaleno explicitam:

Um dos primeiros sintomas da instauração completa da síndrome da alienação parental se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, deprecições, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 31)

No tocante à síndrome da alienação parental, a doutrinação da criança por meio desta gera um enfraquecimento ou até mesmo o enfraquecimento da prole com o genitor, gerando a alienação por toda a vida, e dentre os tipos de abuso, podem ser encontrados os mais grotescos, como o abuso sexual por exemplo. Para melhor entendimento, Richard A. Gardner explica:

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência. Um genitor que demonstre tal comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar. Tipicamente, têm tanta persistência no seu intento de destruir o vínculo entre a criança e o genitor alienado, que se torna cego às consequências psicológicas formidáveis provocadas na criança, decorrentes de suas instruções de SAP – não apenas no presente, em que estão operando essa doutrinação, mas também no futuro (GARDNER, 2002, s.p.).

Em se tratando de abuso sexual, Ana Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 36) explica que a falsa denúncia de abuso sexual se torna uma tática comum do genitor alienante, em que o mesmo “convence o próprio filho da ocorrência de um fato inexistente passado com ele, geralmente de abuso sexual” (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 36), ou seja, o alienador programa falsas memórias na

criança/adolescente e repete demasiadas vezes, fazendo com que a prole acredite em tal versão, com a criança dificilmente percebendo a manipulação que sofre. Contudo, deve-se tomar cuidado com as informações no tocante ao abuso sexual propriamente dito, visto que o genitor que realmente abusa ou abusou do filho/filha se esconde por detrás da Síndrome da Alienação Parental, alegando que a suposta indagação da criança é fruto da difamação do ex-cônjuge.

Portanto, para que não haja confusão, Ana Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2017, p. 36) explicam a diferença entre a falsa denúncia de abuso sexual e o real abuso sexual propriamente dito na seguinte tabela:

	<b>ABUSO OU NEGLIGÊNCIA</b>	<b>SAP</b>
Comportamento do menor	A criança recorda com facilidade os acontecimentos, sem nenhuma ajuda externa; o relato é detalhado e possui credibilidade.	Por não ter vivido o que relata, o menor precisa de ajuda para “recordar-se” dos fatos. Quando o relato acontece na presença de irmãos ou do genitor alienante, a troca de olhares é intensa entre eles, como se necessitasse de ajuda ou aprovação; poucos detalhes e credibilidade.
Comportamento do genitor que denuncia o abuso	Tem consciência da dor e da destruição de vínculos que a denúncia acarreta; requer celeridade para averiguar os fatos; algumas vezes também sofreu abuso (físico ou emocional) do ex-Cônjuge.	Não se importa nem toma conhecimento do transtorno que a alegação causará à família; sua intenção é ganhar tempo, buscando laudos que sejam satisfatórios à sua pretensão, não importando o tempo que leve nem quantos tenha que realizar; interfere

		diversas vezes no processo, para atrapalhar.
Comportamento do genitor acusado	Não raro, apresenta distúrbios em outras áreas da vida.	Aparentemente saudável em todas as áreas de sua vida.

Fonte: (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 37).

Ademais, o próprio Richard Alan Gardner (1985) classificou a síndrome da alienação parental em aspectos psicológicos que se distinguem em leve, moderado e severo, a ser posteriormente explicado por Ana Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2018, p. 34), em que o primeiro estágio, o leve ou tipo ligeiro, as difamações já existem, porém não são tão insistentes, o genitor guardião escolhe um tema ou mais que o menor começa a assimilar, contudo, com pouca frequência a prole demonstra sentimento de culpa em relação ao alienante por ser mais afetuoso com o outro, mas na ausência do genitor alienante, a criança/adolescente defende e o apoia pontualmente.

O segundo estágio, do tipo moderado, os sentimentos e desejos do genitor alienante e do menor são equivalentes tornando-os cúmplices de uma relação de menosprezo pelo genitor alienado, a criança/adolescente começa a se inclinar a um genitor causando frustração ao outro, o vínculo afetivo começa a se deteriorar e o menor vê a volta para a casa do guardião como solução a solução dos problemas (MADALENO; MADALENO 2018, p. 34).

Por fim, no terceiro estágio, intitulado como tipo grave, a criança/adolescente encontra-se extremamente perturbado, as visitas se tornam frustradas ou até mesmo não ocorrem. O vínculo é totalmente cortado entre filho e genitor alienado e o primeiro torna-se independente, empenhando sua própria campanha de hostilidade contra o genitor não guardião que visto como uma ameaça contra a genitora alienante que passa a transmitir a imagem de que tem boas intenções e nada pode fazer contra os ataques do filho contra o alienado (MADALENO; MADALENO 2018, p. 34).

Portanto, é sabido que ao momento do genitor alienante praticar tais atos coercitivos contra o genitor alvo, o mais prejudicado nesse conflito é a criança ou o

adolescente que fica em meio a tanta discussão e clima pesado entre os genitores a ponto de sofrer doenças como a síndrome da alienação parental (MADALENO; MADALENO 2018, p. 34).

No tocante ao tratamento da síndrome da alienação parental, este se dá tanto para a criança/adolescente, traumatizado, quanto para o genitor alienado. Diante da constatação de ofensas geradas pelo alienador, ainda mais usando da inocência da prole para usurpar o afeto do genitor alienado, este deve se munir de estratégias para que não haja a interferência do alienante, não culpando a prole dos acontecimentos. Desta forma, Ana Carpes Madaleno e Rolf Madaleno explicam que:

A estratégia utilizada pelo genitor alienante é de doutrinar o menor, fazendo com que sua aprendizagem se dê mediante consequências, e não como ocorre naturalmente – com a observação de modelos. Essa espécie de aprendizagem empregada pelo alienador é mais resistente à extinção, uma vez que um elemento, quando não é repetido, é desaprendido. Conhecendo essa dificuldade, é imperioso que não sejam medidos esforços na tentativa de evitar que essas posições do alienador se consolidem. De parte do genitor alienado, não pode haver esmorecimento, porquanto ele não deve ceder aos sentimentos conflitantes que experimenta em razão de seu próprio filho lhe desferir uma série de insultos, mantendo a visitação, por mais difícil que ela seja, e evitando responder ou incitar os ataques dos filhos, uma vez que isso será utilizado pelo outro progenitor como munição para as próximas argumentações negativas (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 49).

Desse modo, o alienado deve ter em mente que as ofensas proferidas para a criança/adolescente não se tratam do real sentimento para com ele, mas sim de falsas indagações ou malevolentes justamente para evitar a convivência e assim o alienador ter o menor totalmente sob sua guarda (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 49).

Uma alternativa para que seja inibida as ações alienantes é a mediação. Esta consiste na ação em que o mediador deve ouvir as partes com atenção e cuidado com os genitores e demais envolvidos na prática abusiva, estando preparado para expor opções e assim que possível negociá-las com os genitores, bem como compromissos. Para que o mediador esteja preparado para enfrentar tais adversidades e absorver o máximo de informações e assim poder usá-las da melhor forma possível, este deve estar treinado e apto para conduzir tais negociações (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 50).

Porém, há a possibilidade do genitor alienante não aceitar de forma alguma as possíveis negociações pela mediação, gerando assim a ineficácia da mesma, o que faz com que o Poder Judiciário intervenha na relação conturbada e estabeleça limites por meio do magistrado, por meio de laudos periciais constando a síndrome da alienação parental, conforme Ana Carla Carpes Madaleno e Rolf Madaleno aduzem:

Outra medida a ser imposta pelo Poder Judiciário está em obrigar o cumprimento do regime de visitas, usando todos os meios para isto e de preferência as *astreintes*, consistente em uma multa diária caso o genitor alienante não queira entregar a criança ou até mesmo, dependendo da gravidade do comportamento do alienador, ordenar a busca e apreensão da criança e, ainda, a respectiva prisão do alienador, além de optar em provimento judicial complementar pelo alargamento das visitas do pai alienado. No âmbito penal, o alienador pode ser indiciado por apresentação de falso testemunho à autoridade pública – no caso das falsas denúncias de abuso –, bem como por obstrução ilegal do convívio do filho com o outro genitor (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 51).

Nos casos mais graves em que há a constatação da síndrome da alienação parental, não restam mais opções além da troca ou substituição da guarda, preservando o bem da criança/adolescente. Com isso, Richard Alan Gardner desenvolveu três níveis residenciais para que a criança/adolescente não seja mais atingido pelo alienador e com isso não ofenda e humilhe mais o genitor alienado, nas palavras de Ana Carla Carpes Madaleno e Rolf Madaleno:

Nos casos mais graves de SAP, a substituição ou troca da guarda tornam-se as únicas alternativas a preservar a higidez psíquica do menor, definindo Gardner três níveis residenciais, ou seja, para o menor é mais prejudicial que ele, de uma hora para outra, passe a viver com o pai que foi programado a odiar, totalmente isolado de seu, até então, cúmplice, o genitor alienante, com quem mantinha contato exclusivo, devendo, assim, ser encaminhado por alguns dias para a casa de um parente ou de um amigo de sua confiança; não sendo isso possível, o segundo nível residencial seria um abrigo; e o terceiro, uma instalação hospitalar. Nesses níveis residenciais o menor passaria por seis fases de transição: a primeira fase determina que, nessa nova residência temporária, todos os contatos com o genitor programador sejam interrompidos e, depois de alguns dias, receba a visita do genitor alienado. Na segunda fase estão as visitas à casa do pai excluído, ainda sem contato com o alienador. Numa terceira etapa, ocorre a transferência para o lar do genitor alienado, onde o menor tomará consciência de que as terríveis ameaças do genitor alienante não se concretizarão. A quarta fase já permite a retomada do contato com o progenitor alienante, apenas por telefone ou correio eletrônico, com monitoramento profissional. As visitas do alienador se dão na

quinta fase, também com supervisão e por tempo determinado. Na sexta e última fase, com apoio judicial, podem ocorrer visitas vigiadas à casa do pai alienante, mas apenas nos casos em que a animosidade está sob controle e não se faz expressa na presença do menor (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 52).

Desta forma, demonstra-se que o papel do Estado na intervenção familiar para evitar as consequências que o menor absorve devido à síndrome da alienação parental é clara e óbvia, podendo reestabelecer o vínculo afetivo entre o menor e o genitor alienado (MADALENO; MADALENO, 2017, p. 52).

### 3 AS FORMAS DE INIBIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

O capítulo a seguir trata de uma breve análise da Lei nº 12.318/10, a Lei da Alienação Parental, advinda do projeto de Lei nº 4.053/08, criando assim uma lei que preserve a integridade da criança e do adolescente.

Ademais, será tratado também as diversas espécies de guardas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como expor a importância da guarda unilateral como forma de inibir os conflitos advindos da prática da alienação parental, visto que atualmente a guarda oferecida é a guarda compartilhada.

#### 3.1 BREVE ANÁLISE DA LEI 12.318/10

Com a continuidade constante de casos de conflitos entre famílias separadas e um vácuo existente no ordenamento jurídico que regulasse os casos de alienação parental, viu-se a necessidade da intervenção do Estado através da Lei 12.318/10 para sanar tais acontecimentos.

Esta lei é composta por 11 artigos, cujos dois últimos foram vetados, a redação da lei estabelece em que consiste a Alienação Parental. Em seu artigo segundo, é disposto o conceito de alienação parental, bem como suas características no mundo social e jurídico, uma vez que não é sabido universalmente o que se trata a alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- a) - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- b) - dificultar o exercício da autoridade parental;
- c) - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- d) - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

- e)- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- f) - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- g) - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Percebe-se que não apenas o genitor é o alienante, mas também os avós, ou os que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. O artigo terceiro preceitua:

Art. 3º A prática de ato de alienação fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Nas palavras de Freitas:

O art. 3.º da Lei da Alienação Parental subsidia a conduta ilícita (e abusiva) por parte do alienante, que justifica a propositura de ação por danos morais contra ele, além de outras medidas de cunho ressarcitório ou inibitório por (e de) tais condutas (FREITAS, 2015, s.p.).

Continuando, o quarto artigo preceitua sobre as normas processuais, dando prioridade nas tramitações quando houver indícios de alienação parental, em seu parágrafo único, preserva as relações entre o genitor não detentor da guarda e a prole, ressalvado casos em que há iminente risco de integridade física ou psicológica do menor:

Art. 4.º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que

há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

Ademais, o artigo quinto explana sobre a identificação, caso ocorra o ato de alienação parental. A identificação da alienação parental é complexa e exige intervenção profissional para que seja constatado se há ou não evidências que estão tendo exercidas alienação parental sobre a criança ou adolescente. Quanto ao laudo pericial, o legislador menciona o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogado por autorização judicial para que seja apresentado:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL, 2010).

No artigo sexto observa-se a gravidade dos atos praticados. É notável salientar que a Lei Alienação parental não tem como objetivo principal a punição, mas sim sanar os atos praticados a fim de resguardar o bem estar da criança ou adolescente:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, 2010).

Em relação ao inciso II, Douglas Phillips Freitas (2015, s.p.) explica a terminologia “convivência” ao invés de “visita”, deixando claro o intuito de sanar o conflito permitindo maior tempo entre o genitor alienado e seu filho(a), pugnado claramente a Guarda compartilhada como efeito de diminuir os efeitos da alienação parental. No artigo sétimo, mais uma vez é visto que se pugna a guarda compartilhada, e não sendo possível a manutenção, o período de convivência há de ser igualitário. Mais uma vez, é notada a troca de terminologia para “convivência”. Nas palavras de Freitas:

Há grandes avanços nesta singela modificação. Se não houvesse sua inclusão no texto da lei, muito se perderia sobre o instituto. Pai, mãe e demais parentes deixam de ser meros visitantes, como um médico que passa em casa para saber como está o paciente, e, em um aspecto afetivo e de crescimento físico-mental, a relação de afeto entre parentes é ressaltada (FREITAS, 2015, s.p.).

Não obstante, o artigo 8º da Lei nº 12.318/10 põe como regra a competência para as ações de interesse das crianças e adolescentes, frisando o domicílio do detentor da guarda, assim como também explana a Súmula 383 do STJ que diz que “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.” (BRASIL, 2009):

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial (BRASIL, 2010).

Não obstante, Freitas explica:

O presente artigo deve ser interpretado de forma sistemática com o inciso VI do art. 6.º desta lei, que permite ao juiz, caracterizados atos

típicos de alienação parental, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (FREITAS, 2015, s.p.).

O artigo 9º foi vetado pela seguinte justificativa:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável (BRASIL, 2010).

O artigo 10 também foi vetado com as seguintes razões:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto (BRASIL, 2010).

Portanto, a Lei nº 12.318/10 põe como regra a guarda compartilhada como modelo nos casos de alienação parental, porém, visto que como os genitores estarão por conta própria administrando seus períodos, as brechas para as práticas de alienação certamente ficariam maiores, uma vez que o monitoramento não seria tão grande, e quem acaba sofrendo mais em todo o conflito afetivo é a criança (FREITAS, 2015, s.p.).

### **3.2 AS DIFERENTES FORMAS DE GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No que tange ao instituto da guarda no sistema jurídico brasileiro, a guarda consiste na prerrogativa legal atribuída aos titulares do pátrio poder ou a terceiro de manterem consigo menores ou maiores incapazes, a fim de dirigir-lhes a formação moral e intelectual, suprir-lhes as necessidades materiais e imateriais, encaminhando-os para a vida. É a manifestação operativa do pátrio poder que, por seu turno,

constitui-se no conjunto de deveres conferido aos pais para executarem a assistência, amparo, sustento e direção no processo de formação da personalidade dos filhos. Com isso, Rolf Madaleno aduz:

Os pais têm o dever, e não a mera faculdade de ter seus filhos menores em sua companhia. Os filhos menores e incapazes são naturalmente frágeis, indefesos e vulneráveis, carecendo, portanto, de uma especial proteção que passa pela presença física, psicológica e afetiva dos pais, sendo esses os principais pressupostos da responsabilidade parental. A guarda tão apenas identifica quem tem o filho em sua companhia, diante da inexistência ou dissolução da sociedade afetiva dos pais, permanecendo intacta a autoridade parental e a guarda jurídica do artigo 1.589 do Código Civil, que é representada pelo direito de o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poder/dever de visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (MADALENO, 2017, p. 107).

Não obstante, Guilherme Freire de Melo Barros ainda preconiza:

A primeira modalidade de colocação da criança ou do adolescente em família substituta é através da guarda. Aquele que tem a criança ou o adolescente sob sua guarda tem o dever de lhe prestar assistência material, moral e educacional. Em decorrência de seu dever de atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, o guardião pode-se opor a terceiros, inclusive aos pais (art. 33) (BARROS, 2013, p. 64).

No sistema jurídico brasileiro, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald aduzem que a guarda está submetida às duas modalidades de regime, a guarda de filhos, e a guarda como colocação em família substituta. Desta forma, os dois explicam:

Há uma disciplina para a guarda na relação familiar, mais precisamente quando da dissolução do casamento ou da união estável, e outro regramento para a guarda como colocação de criança ou adolescente em uma família substituta. Com vistas a facilitar a compreensão do tema, é possível propor nomenclaturas específicas para os institutos: *guarda de filhos* (reportando-se à proteção da pessoa dos filhos na ruptura de um matrimônio ou de uma união estável) e *guarda como colocação em família substituta* (para definir o instituto quando vocacionado a regulamentar a situação de uma criança ou adolescente que ficará sob sua proteção de uma terceira pessoa) (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 680, 681).

Ademais, Guilherme Freire de Melo Barros explica também:

A guarda a que se refere o Estatuto não é a mesma do direito de família, que surge quando os pais se separam, Aqui a guarda é concedida a terceiro, como uma das modalidades de colocação em família substituta, que poderá inclusive opor-se à vontade dos pais. Ao assumir a guarda, o responsável presta compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos (art. 32). Esse é o documento hábil a permitir ao responsável tomar providências relativas à criança, notadamente em repartições públicas, como a matrícula escolar e a regularização da carteira de vacinação (BARROS, 2013, p. 64).

Contudo, de qualquer maneira é importante salientar que em ambos os regimes de guarda, o que se deve buscar é a garantia, a título de proteção integral, os interesses especiais à quem necessita de um tratamento adequado, visando sempre o melhor interesse da criança (MONTEIRO, 2003, p.227).

Com isso, no tocante à guarda da criança/adolescente, se preciso é necessário sacrificar os interesses dos pais em prol do melhor interesse da criança ou adolescente. Dando segmento ao entendimento, Washington de Barros Monteiro diz que “o critério a orientar o juiz será o do interesse ou conveniência do menor, que há de preponderar sobre os direitos ou prerrogativas a que, porventura, se arroguem aos pais” (MONTEIRO, 2003, p.227).

Atualmente, no sistema jurídico brasileiro, o Direito de Família e o Estatuto da Criança e do Adolescente desfrutam de seis modalidades de guarda. Em se tratando das guardas, a primeira delas constitui guarda provisória, cujo objetivo é a regularização preliminar da posse de fato da criança e do adolescente que já é exercida por um adulto, sendo tanto a mãe, o pai a avó ou qualquer outro parente (MESTRINER, 2018, s.p.).

No que tange à parte processual da guarda provisória, Angelo Mestriner explica:

Nesse sentido, o autor da ação pede ao juiz a guarda definitiva do menor, contudo, como o processo pode levar tempo considerável para terminar, o autor faz um pedido de urgência preliminar requerendo ao juiz o direito de obter a guarda provisória da criança ou adolescente para poder salvaguardar os interesses do menor. Por sua vez, o juiz analisa as provas iniciais do processo e concede a guarda com o status 'provisório' porque, naquele momento, entende que aquela pessoa reúne melhores condições de assegurar o superior interesse da criança, ou seja, aquela pessoa guardiã provisória assegurará à criança e ao adolescente, com absoluta

prioridade, diversos direitos (saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, dignidade, respeito, etc.), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (MESTRINER, 2018, s.p.).

Desse modo, o Juízo irá apurar no processo se o autor possui condições para que seja concedida a guarda provisória. Porém, se caso o Juízo apurar que a parte autora não possui condições plenas para obter a guarda da criança/adolescente, Angelo Mestriner explica que:

Ao longo do processo, se o juiz apurar que o autor não reúne condições para exercer a guarda provisória da criança, haverá a revogação da guarda provisória, ou seja, uma vez identificada que o responsável detentor da guarda provisória não está cumprindo com os deveres e obrigações atribuídos à sua função de guardião, é possível haver a revogação e, automaticamente, a modificação da guarda para outra pessoa que reúna melhores condições para cuidar do infante (MESTRINER, 2018, s.p.).

Com isso, se a parte autora, que requer a guarda, não possuir as plenas condições, a criança será mantida sob a guarda do parente em que já possui laços familiares e demonstre interesse em ter a guarda da criança/adolescente.

Posteriormente, tem-se a guarda definitiva que se caracteriza por ser estabelecida em processo de cognição exauriente, no qual chega-se à conclusão, após o exame verticalizado da situação fática e jurídica, que a criança/adolescente deve ficar sob os cuidados de determinada pessoa, tanto o tutor, quanto os pais adotivos quando a guarda é satisfativa. Nas palavras de Marcel Munhoz Garibaldi;

Ademais, o que comum e equivocadamente chamamos de Guarda Definitiva não é tão definitiva assim, haja vista que as decisões relativas à guarda de menor não transita em julgado em termos materiais, mas tão somente sob o aspecto formal, ou seja, não produz efeito definitivo em seus aspectos quanto a definitividade da guarda em si, podendo ser revista a qualquer tempo, desde que haja motivo relevante e que essa revisão atenda aos melhores interesses do menor (GARIBALDI, 2016, s.p.).

Com isso, percebe-se que a guarda definitiva apenas é fixada para as pessoas que não são e tampouco serão pais ou mães propriamente ditas da criança ou adolescente, mas sim uma família substituta, tendo a obrigação de prestar assistência

social e material. Neste sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicam com embasamento no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A outro giro, a guarda também pode servir como uma modalidade de colocação de criança ou adolescente em família substituta, regulamentada pelo estatuto da criança e do adolescente (ECA, art. 28). Nessa hipótese, afasta-se por completo dos interesses relativos dos pais. Sequer há necessidade de um litígio pela posse de um filho menor de idade. Aliás, não se exige, nem mesmo, que os pais estejam dissolvendo a relação de casamento ou de união estável, A *guarda estatutária*, como é conhecida, é concedida em favor de terceira pessoa, que, juntamente com os pais, prestará assistência moral e material a uma criança ou adolescente. Não é um substitutivo do poder familiar, coexistindo harmonicamente com ele. Trata-se de mecanismo de maximização de proteção infanto-juvenil, conferindo a um terceiro a obrigação de prestar assistência moral e material a uma criança ou adolescente. Por isso, o guardião assume obrigações de manutenção do menor, podendo se opor a terceiros, inclusive aos pais (que continuam a exercer o poder familiar). E, por idêntica fundamentação, aos pais continuam a exercer o poder família sobre os filhos, inclusive no que tange à visitação. Sobre o tema, é fundamental acompanhar a dicção do artigo 33 do Texto Estatutário (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público (FARIAS; ROSENVALD, 2013, ps. 681 e 682).

Não obstante, uma outra modalidade de guarda amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é a guarda especial. Esta consiste no simples fato de suprir a ausência passageira e eventual dos pais ou responsável pelo menor, conforme § 2º do art. 33 do ECA:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados (BRASIL, 1990).

Contudo, ainda há algumas modalidades de guarda que fazem parte do escopo do Direito de Família, no Código Civil Brasileiro de 2002. Dentre elas, há a modalidade chamada aninhamento, esta pouco conhecida no Brasil, e também conhecida por nidação, em que Tamara Moraes da Cunha cita Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho conceituando o aninhamento como a modalidade de guarda em que o revezamento dos períodos de visitação parte dos pais, em períodos alternados, com a criança/adolescente permanecendo na casa onde vivia o casal (CUNHA 2015 GAGLIANO; FILHO, 2015).

Para melhor entendimento, Waldyr Grisard Filho explica:

Análoga à guarda alternada, no aninhamento ou nidação, o revezamento parte dos pais, que moram na casa onde vivem os filhos, em períodos alternados. Trata-se de uma modalidade rara, de difícil realização e longevidade reduzida. Isso porque, envolve uma logística complicada, na qual se destaca os altos custos para a manutenção de três casas: uma para o pai, outra para a mãe e uma terceira para o filho recepcionar os pais, alternadamente (GRISARD FILHO, 2005, p. 79).

Não obstante, há também a modalidade de guarda alternada, o autor conceitua:

**A GUARDA ALTERNADA** caracteriza-se pela distribuição de tempo em que a guarda deve ficar com um e com outro genitor. O filho fica, por exemplo, uma semana residindo com a genitora e outra semana com o genitor. Durante os períodos determinados, ocorre a transferência total da responsabilidade em relação à prole. Tomando por base o exemplo citado acima, tem-se que a mãe seria a guardiã e responsável durante uma semana e o pai seria o guardião e responsável na semana seguinte (DIREITO FAMILIAR, 2016).

Porém, para certos doutrinadores, esta modalidade não é mais tão recomendada, visto que a criança/adolescente pode não ter mais o conceito de

referencial de família, devido as várias mudanças em seu cotidiano. Cabe salientar que a guarda alternada não possui embasamento legal, estando apenas nas fontes subjetivas do Direito.

Diante disso, o Código Civil Brasileiro de 2002 regula uma modalidade de guarda que constitui em uma exceção à regra, a guarda unilateral, positivada em seu artigo 1.583:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.  
(Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (BRASIL, 2002).

Conhecida não apenas como guarda unilateral, mas também como guarda exclusiva, é a modalidade na qual a guarda é concedida apenas a um dos pais, estando a prole sob cuidado do mesmo, restando ao outro genitor o direito de visita, exercício da guarda jurídica a distância e o pagamento de pensão alimentícia (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p.685).

Para melhor entendimento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicam:

[...] Historicamente, o sistema jurídico se inclinou por entender que a ruptura da relação afetiva traria consigo, a reboque, a redefinição da convivência entre os pais e filhos: um deles se transformava em guardião e o outro em mantenedor (devedor de alimentos) e visitador. Através do instituto da guarda de filhos, portanto, sempre se impôs uma opção (traumática, diga-se *en passant*) para a convivência entre pais e filhos após a dissolução afetiva: um se transformando em guarda, o outro em alimentos e visitação (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 685).

No tocante às prerrogativas do não guardião, Patrícia Pimentel de Chambers Ramos preconiza:

Ambos os genitores, mesmo separados, com um deles exercendo a guarda física exclusiva (guarda única ou unilateral) da criança, estão teoricamente em igualdade de condições para o exercício do poder familiar, que somente se altera em relação ao fato de que a criança não mais estará em tempo integral com ambos os genitores. Haverá

sempre o momento em que a criança estará com somente um de seus pais, seja porque é ele o guardião, seja em razão do exercício do direito de visita do não guardião.

De qualquer forma, quando se trata da guarda unilateral presume-se que a decisão do guardião é a que prevalece até que seja contestada pelo não guardião.

O guardião unilateral é geralmente quem define a escola, as atividades extrajudiciais, fica responsável pelos cuidados alimentares e de saúde, pelo deslocamento da criança de casa para a escola e da escola para casa etc.

Assim, havendo divergência, caberá ao não guardião buscar o Poder Judiciário nas hipóteses de divergência, na forma do art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil e art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exercendo o seu direito que decorre do poder familiar.

A autoridade parental não é retirada do genitor não guardião, que continua podendo, ao lado do guardião, tomar decisões sobre o futuro do infante (RAMOS, 2015, p. 72)

Portanto, não há que se falar que não é porque o genitor que não foi escolhido para ter a guarda da criança/adolescente, não possui o poder família também, podendo também tomar decisões sobre a prole, buscando sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente.

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.584, com a redação dada pela Lei nº 11.698/08, estabeleceu que agora a guarda em regra geral se tornaria a guarda compartilhada, que no qual Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald conceituam:

O art. 1584 do Código Civil, com a redação emprestada pela Lei nº11.698/08, estabeleceu a guarda compartilhada como regra geral no sistema jurídico Brasileiro, decorrendo a sua fixação re requerimento consensual das partes ou de decisão direta do juiz, ouvido o Promotor de Justiça (cujo compromisso, em tais demandas, não é com a manutenção do vínculo nupcial, mas com a proteção integral infanto-juvenil) (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 217)

Em se tratando da aplicabilidade da guarda compartilhada, o Código Civil Brasileiro aduz em seu artigo 1.584 que:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (BRASIL, 2002).

No que tange a guarda compartilhada, Patrícia Pimentel de Chambers Ramos (2015) conceitua que existem dois conceitos de guarda compartilhada, sendo a *joint legal custody* (guarda jurídica compartilhada) e *joint physical custody* (guarda física ou material compartilhada), terminologia adotada pelos países de língua inglesa, em que explica a seguir:

Segundo o Dr. Henry S. Gornbein, jurista americano especialista na matéria, o termo *joint legal custody* refere-se à prerrogativa de “tomar decisões em conjunto”, o que significa que, mesmo em situações de divórcio, ambos os pais possuem o direito de tomar as decisões sobre o futuro dos filhos, embora a criança resida unicamente com um dos pais, que exerce a sua guarda física.

Já a *joint physical custody* é um arranjo para que ambos os pais possam estar o maior tempo possível com seus filhos, apresentando-se sob as mais diversas modalidades, nas quais a criança fica praticamente a metade de seu tempo com cada um deles (RAMOS, 2015, GORNBEIN, 2015, p. 75).

Portanto, a guarda compartilhada é a modalidade em que permite que a criança ou adolescente tenha mais tempo com cada um dos genitores, porém pela liberdade dos genitores acordarem o tempo em que cada um terá sob sua guarda a prole, pode dar brechas à prática de alienação parental (RAMOS, 2015, p. 72).

### **3.3 A IMPORTÂNCIA DA GUARDA UNILATERAL**

Ante o exposto, é notável que a guarda compartilhada é o meio mais atual de solução conflituosa entre os genitores separados, fazendo com que a guarda unilateral seja a menos usada, pois nas palavras de Claudete Carvalho Canezin:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre este dia é um bom dia, isto porque é previamente marcado e o guardião normalmente impõe regras (CANEZIN, s.d., s.p.).

A guarda unilateral é deixada de lado visto pelo motivo que na maioria das vezes, esse tipo de guarda é conferido às mães, conforme Claudete Carvalho Canezin explica:

Mas em nossa sociedade, a guarda unilateral, ainda é conferida às mães; na maioria dos casos são elas que ficam com a guarda dos filhos, principalmente os de tenra idade, ficando para o outro, que não é o guardião, o direito de visitas e vigilância, que não deverá transformar-se num direito de ingerência. Por isso, o seu titular não dispõe de um direito de ação nem de um 12 direito de veto em relação às decisões tomadas pelo guardião, ou seja, o detentor da guarda (CANEZIN, s.d., s.p.).

Porém, nem sempre a guarda é destinada à mãe, sendo o pai o genitor com mais critérios para se ter a guarda, e em se tratando de alienação parental, sempre levando em consideração o melhor interesse da criança/adolescente, como aduz o seguinte Julgado a seguir:

APELAÇÃO. GUARDA E RESPONSABILIDADE. ALIENAÇÃO PARENTAL. ATRITOS E CONFLITOS DO CASAL. CAPACIDADE DE AMBOS OS GENITORES. GUARDA UNILATERAL E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS.

1. Muito embora o artigo [1.584](#), [§ 2º](#), do [Código Civil](#), com a nova redação dada pela Lei nº [13.058/14](#), tenha firmado a regra da instituição da guarda compartilhada, mesmo não havendo acordo entre a mãe e o pai em relação à guarda do filho, não fica afastado o princípio da supremacia do maior interesse da criança, de modo que, verificando-se que a ausência de boa convivência e diálogo entre os pais pode prejudicar emocionalmente o filho, há de ser mantida a guarda unilateral, no caso, a favor do pai.

2. Na ação de guarda de menores, importa, principalmente, o melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, considerar antes suas necessidades, em detrimento das intenções dos pais.

3. No caso, tendo em vista a inexistência de motivos fortes para modificar situação de guarda, conferida ao pai, esta deve ser mantida, mas modificado o regime de visitas nos termos requeridos alternativamente pela genitora.

4. A guarda e visitas mantêm ínsita a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, poderá ser revista, caso demonstre, em outra oportunidade, que a menor possa ficar em melhores condições em outro arranjo familiar.

5. Pai e mãe são construções sociais com vínculos eternos e obrigação de formar um indivíduo para a sociedade. Ambos detêm o poder familiar do qual a guarda é apenas uma parcela, sendo imprescindível que os pais tenham diálogo e maturidade para conduzirem uma boa formação dos filhos, de modo a proporcionar uma base adequada de valores e princípios familiares, inerentes ao desenvolvimento humano. 6. Recurso parcialmente provido. Unânime (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0033052-09.2014.8.07.0007 - Segredo de Justiça 0033052-09.2014.8.07.0007).

## CONCLUSÃO

O presente estudo mostrou a evolução da família desde o Direito na antiga Roma, onde o poder familiar não se firmava apenas no lar, mas também se estendia de forma religiosa e com os escravos. Foi analisado também o Direito Canônico, onde este aproveitou o conceito do homem como detentor do poder familiar, conseqüentemente com o Código Civil de 1916, onde a mulher era considerada relativamente incapaz, necessitando da permissão do homem para realizar seus afazeres.

Com isso, o presente estudo revelou que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a mulher passou a ter direitos, ademais, se não mais importante, a família passa a ser sujeito de direitos e deveres, dando luz às novas formas de família, sendo a união estável e se não a mais recente, a família eudemonista.

Não obstante, foi analisado o conceito de alienação parental, e com sucesso, foi explanada a diferença da alienação parental da síndrome da alienação parental, mostrando que independente de quem pratica tal abuso, a criança/adolescente é a que mais é lesada psicologicamente por traumas que podem perdurar por muito tempo, e, com isso, é necessário a intervenção do Estado para que regule tal prática e imponha sanções necessárias, como o tratamento psicológico dos genitores e da prole como exemplo.

Ademais, foi analisada a Lei nº 12.318/10, a chamada Lei da Alienação Parental, mostrando as penas cabíveis para quem pratica tal ato ou contribui com a perpetuação da mesma.

Logo, foi exposta as diferentes guardas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como base legal o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, como fruto de objeto de pesquisa para este estudo, foi aduzido a importância da guarda unilateral nos casos de prática de alienação parental.

Contudo, é indiscutível que não se pode apenas determinar a guarda compartilhada ou unilateral entres os genitores sem obviamente o Judiciário determinar que seja necessário realizar pesquisas sociais e psicológicas entre os genitores e a prole, para caso haja a prática de alienação parental e venha surgir a síndrome da alienação parental, os genitores sejam remetidos ao determinado

tratamento, bem como a criança/adolescente, que é a que mais sofre diante de tais práticas abusivas.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira, **Direito Romano**, 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

BORGES, Gabriella Carvalho. **Histórico do Direito de Família no ordenamento jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56158/historico-do-direito-de-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 15 out. 2018.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em 15 out. 2018

\_\_\_\_\_, 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm)>. Acesso em 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_, 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm)>. Acesso em 15 out. 2018.

\_\_\_\_\_, 1990. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em, 16 out. 2018.

\_\_\_\_\_, 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 22 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em 12 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF (7ª turma cível): 0033052-09.2014.8.07.0007 - Segredo de Justiça 0033052-09.2014.8.07.0007. **Lex**. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Julgado em 15 de Março de 2017. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/446143689/20140710337364-segredo-de-justica-0033052-0920148070007>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

CARVALHO, Claudete Canezin. **Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral**. Disponível em:

<[http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo\\_claudete\\_guarda.pdf](http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo_claudete_guarda.pdf)>. Acesso em 21 nov. 2018.

CARVALHO, Dimas de. **Direito das famílias**, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2017

**Código de Direito Canônico**. Disponível em: <[http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf)>. Acesso em 14 out. 2018.

CUNHA, Matheus Antonio da. **O conceito de família e sua evolução histórica**. Disponível em: <[http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332#\\_ftnref24](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332#_ftnref24)>. Acesso em 14 out. 2018.

CUNHA, Tamara Moraes da. **Diferentes modalidades de guarda**. Disponível em: <<https://tamaramoraesc.jusbrasil.com.br/artigos/189524549/diferentes-modalidades-de-guarda>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Família, ética e afeto**. Brasília: Consulex, 2004

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf)>. Acesso em 15 out. 2018.

DILL, Michele Amaral, CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9019#\\_ftnref28](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019#_ftnref28)>. Acesso em 14 out. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8 ed. – Salvador: JusPodivm, 2016.

FILARDI LUIZ, Antônio, **Curso de Direito Romano**, 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** RAFAELI, Rita (trad.). Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 25 out. 2018.

GARIBALDI, Marcel Munhoz. **Guarda definitiva... mas nem tanto**: uma breve explicação sobre o instituto da guarda. Disponível em: <<https://marcelmunhoz.jusbrasil.com.br/artigos/443710774/guarda-definitiva-mas-nem-tanto>>. Acesso em 15 nov. 2018.

GOMES, Bárbara dos Santos Magalhães. **A Síndrome da alienação parental e seus aspectos jurídicos e sociais**. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1331/A%20S%C3%ADndrome%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20e%20Seus%20Aspectos%20Jur%C3%ADdicos%20e%20Sociais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 nov. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família, 15th edição. Editora Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JUNIOR CRETELLA, José, **Curso de Direito Romano**, Editora Forense, ISBN: 9788530925451.

LEITE, Gisele. **Ponderações sobre a guarda de menor**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6628](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6628)>. Acesso em: 15 nov. 2018.

LIMA Geildson de Souza. **A evolução no conceito de família: a família como instrumento na busca da felicidade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56620&seo=1>>. Acesso em: 22 out. 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**, 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Ana Carpes, MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental. Importância da Detecção - Aspectos Legais e Processuais**, 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Carlos Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de Direito de Família**, 1 ed. Saraiva, 2015.

MESTRINER, Angelo. **Como funciona a guarda provisória?**. Disponível em: <<https://angelomestriner.jusbrasil.com.br/artigos/576743163/como-funciona-a-guarda-provisoria>>. Acesso em 14 de nov 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**, 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7 ed. Forense, 2015

NUNES, Marluca Ferreira. ABREU, João Paulo de Oliveira. **O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A EVOLUÇÃO NO MODELO FAMILIAR TRADICIONAL: a incorporação do afeto ao âmbito jurídico**. Disponível em: <<https://sabereletronico.emnuvens.com.br/saber/article/download/19/28>>. Acesso em 16 out. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Direito de Família** - Uma Abordagem Psicanalítica, 4 edição. Forense, 2012.

RAMOS, Anselmo Paulo. **Os direitos da mulher no direito romano**. Disponível em: <<https://www.monografias.com/pt/trabalhos3/direitos-mulher-ambito-romano/direitos-mulher-ambito-romano2.shtml>>. Acesso em 14 out. de 2018.

RAMOS, Patricia Pimentel de Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família, 2 ed. Saraiva, 2015.

RODRIGUEZ, Samara. **Análise dos tipos de guarda existentes no direito brasileiro e as diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada**. Disponível em: <<https://samararodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/118530834/analise-dos-tipos-de-guarda-existentis-no-direito-brasileiro-e-as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>>. Acesso em 15 out. 2018.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existentis-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil**: Direito de Família, vol. 5: 18 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.